Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.864 - SP (2019/0014210-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ITAPETININGA
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS - SP220452
		GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E OUTRO(S) - SP159753
		CARLOS EDUARDO PAGIORO - SP221941
AGRAVADO	:	VALDINEI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA PROTO VIANNA E OUTRO(S) - SP287299

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Itapetininga contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento no óbice da Súmula 284 do STF.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 187):

> SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Itapetininga. Motorista. Horas extras com base no divisor 200. Admissibilidade. Autor que está sujeito ao regime de 40 horas semanais e não 44, o que justifica a utilização desse divisor. Sentença mantida. Recursos conhecidos e não providos.

O recorrente alega que o Tribunal de origem não observou o art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapetininga.

É o relatório.

Inicialmente, observo que o recorrente não indica a alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, o que impede a apreciação do recurso especial.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE FUNDAMENTOU O RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao emitir o juízo de admissibilidade do recurso especial, não está vinculado nem limitado à decisão proferida pelo Tribunal de origem. Precedentes.
> 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que "a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a apreciação do recurso especial" (EAREsp 278.959/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 6/5/2016).

> 3. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 813.272/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.015.487/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/8/2017; AgInt no REsp 1.528.100/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/3/2018; AgInt no AREsp 920.625/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/4/2017.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.473.618/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2018) - grifos acrescidos

Ademais, o insurgente fundamenta sua pretensão no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapetininga, dessa forma, a apreciação da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local.

Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, consoante a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator